

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 29 de abril de 2024



INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Instituição do Procred 360 e dos Programas Acredita no Primeiro Passo, Eco Invest Brasil e Desenrola Pequenos Negócios

1

MPV 01213/2024 - Autoria: Poder Executivo

Vedação da inclusão do consumidor em Cadastro Restritivo Interno por fornecedores de produto ou serviço

2

PL 01357/2024 - Autoria: Dep. Renilce Nicodemos (MDB/PA)

Priorização de créditos para produtores rurais em recuperação judicial

3

PL 01267/2024 - Autoria: Dep. Afonso Hamm (PP/RS)

Instituição de mecanismos que impeçam a coleta massiva de dados pessoais de uso compartilhado

3

PL 01287/2024 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)

Prorrogação do prazo para encerramento de lixões e destinação de resíduos sólidos de municípios com menos de 50 mil habitantes

3

PL 01323/2024 - Autoria: Dep. Adriano do Baldy (PP/GO)

Dever da gestão de acidentes induzidos por ação humana aplicado aos empreendimentos licenciados ou em licenciamento

4

PL 01370/2024 - Autoria: Dep. Duda Salabert (PDT/MG)

Atualização dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial pelo IPCA-E

4

PL 01308/2024 - Autoria: Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ)

Instituição da consulta pública como parte dos indicadores de qualidade do serviço de energia elétrica

4

PL 01253/2024 - Autoria: Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)

Destinação da CFEM aos órgãos municipais de meio ambiente ou projetos ambientais

5

PL 01277/2024 - Autoria: Dep. Duarte Gonçalves Jr (REPUBLICANOS/MG)

<i>Destinação da Cide-combustíveis ao pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros</i>	5
PL 01295/2024 - Autoria: Dep. Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	
<i>Regulamentação da reforma tributária quanto à operações de importação e exportação, regimes tributários e aduaneiros especiais e ZPE</i>	5
PLP 00053/2024 - Autoria: Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO)	
<i>Regulamentação da reforma tributária sobre regime específico de tributação aplicável às operações com bens imóveis</i>	6
PLP 00055/2024 - Autoria: Dep. Dr. Victor Linhalis (PODE/ES)	
<i>Regulamentação da reforma tributária sobre regimes específicos de tributação aplicáveis a diversos setores</i>	7
PLP 00058/2024 - Autoria: Dep. Felipe Francischini (UNIÃO/PR)	
<i>Regulamentação do regime específico de operações com bens imóveis na reforma tributária</i>	8
PLP 00060/2024 - Autoria: Dep. Roberta Roma (PL/BA)	
<i>Lei Geral do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo</i>	9
PLP 00068/2024 - Autoria: Poder Executivo	
<i>Determinação de computar o IBS, a CBS e o Imposto de Importação em documentos fiscais</i>	10
PL 01310/2024 - Autoria: Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP)	
<i>Instituição da Semana Nacional de Incentivo ao Ensino Técnico Integrado ao Ensino Médio, a Educação Profissional e Tecnológica</i>	11
PL 01121/2024 - Autoria: Dep. Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF)	
<i>Fixação do valor da bolsa ou contraprestação de estágio não obrigatório em um salário-mínimo</i>	11
PL 01148/2024 - Autoria: Dep. Gilvan Maximo (REPUBLICANOS/DF)	
<i>INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA</i>	
<i>Inclusão de incentivos à utilização de bioinsumos nas políticas agrícolas</i>	11
PL 01348/2024 - Autoria: Sen. Janaína Farias (PT/CE)	
<i>Destinação de recursos para usinas de geração de energia solar de pequeno porte no Semiárido</i>	12
PL 01250/2024 - Autoria: Dep. Murilo Galdino (REPUBLICANOS/PB)	
<i>Vedação de reajuste tarifário pela ANEEL em valor superior ao requerido pela concessionária</i>	12
PL 01255/2024 - Autoria: Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)	
<i>Participação do DF e municípios na concessão para a prestação de serviços de distribuição de energia elétrica</i>	13
PL 01272/2024 - Autoria: Dep. Baleia Rossi (MDB/SP)	
<i>Alerta em bulas de medicamentos sobre substâncias e métodos proibidos direcionado a atletas</i>	13
PL 01178/2024 - Autoria: Sen. Romário (PL/RJ)	
<i>Obrigatoriedade de comercialização das apresentações farmacêuticas com as bulas impressas</i>	13
PL 01258/2024 - Autoria: Dep. Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO/TO)	

<i>Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária no registro, revalidação ou renovação de registro de produtos fumígenos artesanais derivados exclusivamente do tabaco</i>	14
PL 01347/2024 - Autoria: Dep. Pezenti (MDB/SC)	
<i>Viabilização de lavras garimpeiras de pequeno porte em Reserva Extrativista</i>	14
PL 05822/2019 - Autoria: Dep. DELEGADO ÉDER MAURO (PSD/PA)	
<i>Tipificação do uso de máquina de linha amarela em atividade minerária sem licença ou registro como crime ambiental</i>	14
PL 01284/2024 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR)	
<i>Caução socioambiental em atividades de mineração para recuperação de ambiente degradado</i>	14
PL 01369/2024 - Autoria: Dep. Duda Salabert (PDT/MG)	
<i>Indicação da raça do animal abatido na rotulagem de carne bovina pelos frigoríficos e estabelecimentos</i>	15
PL 01220/2024 - Autoria: Dep. Marco Brasil (PP/PR)	

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Instituição do Procred 360 e dos Programas Acredita no Primeiro Passo, Eco Invest Brasil e Desenrola Pequenos Negócios

MPV 01213/2024 - Autoria: Poder Executivo, que "Institui o Programa Acredita no Primeiro Passo, o Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial - Programa Eco Invest Brasil, altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para instituir o Programa de Crédito e Financiamento de Dívidas de Microempreendedores Individuais e Microempresas - Dívidas de Microempreendedores Individuais - MEIs, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Desenrola Pequenos Negócios, altera a Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, e dá outras providências."

Institui o **Procred 360 e os Programas Acredita no Primeiro Passo, Eco Invest Brasil e Desenrola Pequenos Negócios**.

- Cria o **Programa Acredita no Primeiro Passo**, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, com a finalidade de gerar oportunidades de **inclusão produtiva, aumento da renda pelo trabalho, qualidade de vida e participação social**.

- O programa terá foco em territórios de **alta vulnerabilidade socioeconômica** e priorizará sua atuação junto a **mulheres, jovens, negros e membros de populações tradicionais e ribeirinhas inscritos no CadÚnico**.

- A garantia a operações de crédito no âmbito do programa terá a finalidade de garantir, direta ou indiretamente, o **risco de operações de crédito concedidas por instituições financeiras** ou pelas entidades autorizadas para os beneficiários do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), inscritos no CadÚnico.

- Estabelece que o **Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe)**, será vinculado ao **Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**.

- Inclui que as instituições financeiras participantes do Pronampe poderão formalizar e **prorrogar operações de crédito** observada a **carência de até 12 meses** para o início do pagamento das parcelas do financiamento.

- Define que ato do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte decidirá sobre a **taxa de juros aplicável à linha de crédito** concedida no âmbito do **Pronampe**, observado o máximo previsto.

- Os **créditos honrados eventualmente não recuperados** poderão ser **cedidos ou leiloados pelas instituições financeiras** participantes, no prazo de até 60 meses, contado da data da amortização da última parcela passível de vencimento.

- Inclui que, no caso de **inadimplência de operações de crédito do Pronampe**, após serem honradas pelo FGO, os agentes financeiros deverão adotar estratégia de **renegociação** semelhante à usualmente utilizada para créditos próprios, inclusive com a possibilidade de concessão de descontos, observadas as condições estabelecidas no estatuto do Fundo.

- Institui o **Procred 360**, vinculado ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, cujo objeto é o desenvolvimento e o **fortalecimento das microempresas, em especial dos microempreendedores individuais (MEIs)**.

- Para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Procred 360, o FGO utilizará **recursos não utilizados para a**

garantia das operações.

- O **estatuto do FGO** poderá:

I - estabelecer as demais condições para as operações de crédito no âmbito do Procred 360, incluído o prazo máximo para pagamento das operações;

II - permitir o pagamento dos juros durante o período de carência; e

III - estabelecer as contrapartidas para as instituições financeiras interessadas em aderir ao Procred 360 e requerer a garantia do FGO.

- Institui o **Programa de Renegociação de Dívidas de Microempreendedores Individuais - MEIs, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Desenrola Pequenos Negócios)**, com objetivo de incentivar a renegociação de dívidas de empresas com faturamento bruto anual igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

- Institui o **Programa de Mobilização de Capital Privado Externo e Proteção Cambial (Programa Eco Invest Brasil)**, no âmbito do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC):

I - fomentar e incentivar investimentos em projetos que promovam a transformação ecológica, sobretudo nos eixos da transição para práticas e tecnologias sustentáveis, do adensamento tecnológico, da bioeconomia, da economia circular, da transição energética e da infraestrutura e adaptação à mudança do clima, entre outros;

II - atrair investimentos externos ao País;

III - viabilizar operações no mercado de capitais com vistas à captação de recursos no exterior por empresas, investidores e instituições financeiras sediadas no País, para fins de financiamento de projetos que atendam ao disposto; e

IV - apoiar o desenvolvimento, a liquidez e a eficiência do mercado de proteção (hedge) de longo prazo em moeda estrangeira no País.

- Inclui que a **Empresa Gestora de Ativos (EMGEA)**, tem por objetivos:

I - adquirir e gerir bens e direitos da **União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das entidades da administração pública indireta de todos os entes federativos**, bem como de **fundos públicos ou privados em que a União aporte recursos**, podendo, em contrapartida, assumir obrigações deles; e

II - fomentar o **crescimento do mercado imobiliário nacional**, provendo maior liquidez aos ativos com base em crédito imobiliário.

- De forma a cumprir o objetivo, a **EMGEA** poderá:

I - adquirir **créditos imobiliários** concedidos por instituições financeiras, públicas ou privadas, para incorporação em carteira ou para posterior venda ao mercado;

II - adquirir, no mercado financeiro, **títulos e valores mobiliários lastreados em crédito imobiliário**; e

III - ofertar instrumentos financeiros que permitam a **proteção de instituições** financeiras, públicas ou privadas, a exposições de remuneração e prazos oriundos de **concessão de crédito imobiliário**.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Vedação da inclusão do consumidor em Cadastro Restritivo Interno por fornecedores de produto ou serviço

PL 01357/2024 - Autoria: Dep. Renilce Nicodemos (MDB/PA), que "Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre a vedação da inclusão do consumidor em Cadastro Restritivo Interno por fornecedores de produto ou serviço, caracterizando essa inclusão como critério de pontuação para a política de concessão de crédito, fixando práticas abusivas e cobrança indevida, e dá outras providências."

Inclui no CDC que é **vedado ao fornecedor de produtos ou serviços incluir ou manter registro de consumidor junto a quaisquer Cadastros Restritivos Internos** impeditivos de concessão de crédito, quando este tiver quitado débito anterior.

- Adiciona que o **descumprimento** do disposto sujeita o infrator, além das demais sanções previstas em lei, a **multa administrativa**, no valor correspondente a **R\$ 5.000,00** por ano de equívoca restrição.

- Considera **cobrança indevida de cunho vexatório a inclusão ou manutenção do nome do consumidor em Cadastro Interno e Externo Restritivo** quando já houver sido quitada a dívida objeto da inclusão dos dados do devedor.

• QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Priorização de créditos para produtores rurais em recuperação judicial

PL 01267/2024 - Autoria: Dep. Afonso Hamm (PP/RS), que "Altera o art. 54 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que "Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária", para fins de assegurar ao produtor rural, que venda sua produção a prazo, prioridade no recebimento de seus créditos no caso de recuperação judicial."

Inclui que o **plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 ano** para pagamento dos créditos daqueles devidos aos **pequenos produtores rurais**, em **decorrência de acerto para pagamento parcelado**.

- Insere que **o plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 dias** para o pagamento dos créditos devidos aos **pequenos produtores rurais**, que tenham vendido seus **produtos de forma parcelada ou com valores a receber antes da data do deferimento da recuperação judicial**, em montantes equivalentes a até 40 salários-mínimos.

Instituição de mecanismos que impeçam a coleta massiva de dados pessoais de uso compartilhado

PL 01287/2024 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Altera a Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, para determinar aos controladores de bancos de dados públicos a implementação de medidas para coibir a coleta ilícita de dados pessoais."

Inclui na LGPD que os controladores, no **uso compartilhado de dados pessoais**, ou a **consulta a banco de dados pelo público em geral**, devem condicioná-los à existência de **mecanismos que impeçam a coleta massiva**, ou em bloco, de dados pessoais.

• MEIO AMBIENTE

Prorrogação do prazo para encerramento de lixões e destinação de resíduos sólidos de municípios com menos de 50 mil habitantes

PL 01323/2024 - Autoria: Dep. Adriano do Baldy (PP/GO), que "Prorroga o prazo estabelecido pela Lei 14.026/2020 para

encerramento dos lixões em municípios com menos de 50 mil habitantes e estabelece medidas alternativas para a gestão de resíduos sólidos."

Prorroga por mais 5 anos o prazo estabelecido pelo Novo Marco do Saneamento Básico para que os **municípios com menos de 50 mil habitantes encerrem seus lixões** e adotem medidas adequadas para a **destinação correta dos resíduos sólidos**.

- Atualmente, o prazo estabelecido é 2 de agosto de 2024.

Dever da gestão de acidentes induzidos por ação humana aplicado aos empreendimentos licenciados ou em licenciamento

PL 01370/2024 - Autoria: Dep. Duda Salabert (PDT/MG), que "Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.""

Inclui na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil que o **dever da gestão de acidentes e desastres induzidos por ação humana se aplica aos empreendimentos já licenciados ou em processo de licenciamento**, conforme a Política Nacional do Meio Ambiente. A gestão incorpora as seguintes ações, entre outras:

- I - incorporação da **análise de risco previamente à implantação** de seus empreendimentos e atividades, bem como em eventuais alterações e ampliações de projeto e durante a operação do empreendimento ou da atividade;
- II - elaboração e implantação de **plano de contingência** ou de documento correlato no caso de atividades e de empreendimentos com risco de acidente ou desastre;
- III - **monitoramento contínuo** dos fatores relacionados a seus empreendimentos e atividades; e
- IV - **provimento de recursos** necessários à garantia de segurança do empreendimento ou da atividade e reparação de danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público, em caso de acidente ou desastre.

• LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

JUSTIÇA DO TRABALHO

Atualização dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial pelo IPCA-E

PL 01308/2024 - Autoria: Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ), que "Dispõe sobre a correção monetárias dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial."

Modifica dispositivo da CLT para estabelecer que a atualização dos **créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial** será feita pelo **IPCA-E** e, sobre o montante corrigido, a **incidência dos juros de mora de 1% ao mês**, a contar do ajuizamento da ação até o efetivo pagamento ao credor.

• INFRAESTRUTURA

Instituição da consulta pública como parte dos indicadores de qualidade do serviço de energia elétrica

PL 01253/2024 - Autoria: Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE), que "Institui a pesquisa direta aos consumidores para avaliação do índice de qualidade dos serviços de fornecimento de energia elétrica."

Inclui na Lei da ANEEL que os **indicadores de qualidade do serviço prestado incluirão a avaliação** feita diretamente pelos usuários mediante **consulta pública**.

- Estabelece que o processo de avaliação de qualidade do serviço prestado será coordenado pela ANEEL e **custeado pela respectiva concessionária**.

- Insere que a avaliação de qualidade satisfatória do serviço prestado em patamar **inferior a 50%** do total de usuários da concessionária ensejará **aplicação de multa**, em benefício dos usuários finais que forem diretamente prejudicados.

- Adiciona que, nos processos de revisão tarifária periódica, o não atingimento do patamar mínimo de qualidade satisfatória no respectivo ciclo de revisão **ensejará a redução de 50% no valor da nova tarifa fixada**.

Destinação da CFEM aos órgãos municipais de meio ambiente ou projetos ambientais

PL 01277/2024 - Autoria: Dep. Duarte Gonçalves Jr (REPUBLICANOS/MG), que "Destina percentual de 5% (cinco por cento) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) a órgãos municipais de meio ambiente e projetos ambientais."

Inclui que a **CFEM será destinada**, dentre os 60% atribuídos ao DF e aos Municípios onde ocorrer a produção, **no mínimo 5% aos órgãos municipais de proteção ao meio ambiente**, ou inexistindo órgão, repassados a **projetos ambientais no município**.

Destinação da Cide-combustíveis ao pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros

PL 01295/2024 - Autoria: Dep. Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF), que "Altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que "Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências", para possibilitar a destinação de recursos para subsidiar tarifas de transporte público coletivo de passageiros."

Inclui que a **arrecadação da Cide-combustíveis** será **destinada ao pagamento de subsídios a tarifas de transporte público coletivo de passageiros**.

• SISTEMA TRIBUTÁRIO

REFORMA TRIBUTÁRIA

Regulamentação da reforma tributária quanto à operações de importação e exportação, regimes tributários e aduaneiros especiais e ZPE

PLP 00053/2024 - Autoria: Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO), que "Dispõe sobre a regulamentação das operações de importação e exportação e regimes tributários e aduaneiros especiais e zonas de processamento de exportação de que trata a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023."

Regulamenta a **incidência do IBS e da CBS sobre importação e exportação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços, bem como de regimes tributários e aduaneiros especiais e Zonas de Processamento de Exportação (ZPE)**.

- O IBS e a CBS **incidem** sobre: I) operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços; e II) importação onerosa de bens materiais estrangeiros ou equiparados, bens imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja sujeito passivo habitual dos tributos, qualquer que seja a sua finalidade.

- O IBS e a CBS **não incidem** sobre e importações realizadas a título gratuito ou não oneroso, importações de bens materiais estrangeiros sujeitas à isenção do imposto de importação, importações de bens materiais definidos como bagagem acompanhada, envio de remessas postais entre pessoas físicas com relações familiares ou de convivência estabelecidas, importação de ativos virtuais, importação de bens de capital, e exportações.

- O critério utilizado para determinar o **local do fato gerador**, para **bens materiais**, é o local da entrega ou disponibilização do bem; para **bens imateriais**, é o local do domicílio do adquirente ou cessionário; **para serviços**, é o local do domicílio do adquirente, exceto quando o serviço é executado na presença ou no local do tomador, caso em que o local da prestação é considerado; **nos casos de serviços relacionados a bens materiais ou imateriais**, o local da prestação ou do domicílio do adquirente, respectivamente, é considerado.

- O **fato gerador** para **bens materiais importados do exterior** será no desembaraço aduaneiro; para **bens imateriais**, inclusive direitos, será na cessão, disponibilização ou pagamento, o que acontecer primeiro; e **para serviços**, será na conclusão da prestação ou no pagamento, o que ocorrer primeiro.

- A **base de cálculo** nas importações será o valor aduaneiro para bens materiais, apurado segundo as normas do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), e o valor da operação ou da prestação para bens imateriais, inclusive direitos e serviços.

- Estabelece que, durante a transição, todos os Regimes Tributários e Aduaneiros Especiais permanecerão mantidos e que as desonerações tributárias específicas previstas em determinados decretos e leis permanecerão vigentes até 31/12/2040, inclusive em relação ao IBS e à CBS.

Regulamentação da reforma tributária sobre regime específico de tributação aplicável às operações com bens imóveis

PLP 00055/2024 - Autoria: Dep. Dr. Victor Linhalis (PODE/ES), que "Institui e regulamenta os regimes específicos de tributação aplicáveis às operações com bens imóveis, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023."

Regulamenta a reforma tributária quanto a normas, conceitos e procedimentos gerais referentes à instituição do **regime específico para operações com bens imóveis**.

- As operações enquadradas para incidência de IBS e CBS são construção; incorporação imobiliária; parcelamento de solo; alienação, locação, cessão e arrendamento, administração e intermediação de bem imóvel.

- **Determina que as seguintes operações com bens imóveis estarão isentas:** operações como permuta de bens imóveis; transferência da propriedade de bens imóveis em decorrência de sucessão ou extinção de condomínio, inclusive nos regimes de comunhão de bens; transferência da propriedade de bens imóveis em decorrência de doação; comodato de bem imóvel; constituição e extinção de usufruto; usucapião; transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica

em realização de capital, transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica; cessão de direitos obrigacionais que versem sobre bens imóveis, assim como constituição de garantias sobre bens imóveis; dação em pagamento de bens imóveis; adjudicação de bens imóveis; expropriação judicial de bens imóveis; transmissão de direito de construir; e desapropriação de bens imóveis.

- Fato gerador ocorrerá no momento do efetivo recebimento, ainda que parcialmente, do valor da operação. As operações são consideradas ocorridas no local onde o bem imóvel está situado.

- Os sujeitos passivos são as pessoas jurídicas e físicas, no exercício de atividade econômica profissional, que realizam operações com bens imóveis e estejam inscritas no Comitê Gestor de IBS.

- A base de cálculo é o valor da operação. As exceções são: (i) os valores de IBS e CBS incidentes na operação; (ii) valor correspondente aos créditos presumidos previsto na norma; (iii) o valor do terreno sem obras de infraestrutura; (iv) as contrapartidas de ordem urbanística e ambientais pagas aos entes públicos em decorrência da legislação federal, estadual ou municipal; (v) as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes das operações com bens imóveis; (vi) o Imposto Seletivo, o IPTU e o ITBI; (vii) as taxas condominiais e prêmios pagos a título de seguro contra incêndios.

- O sujeito passivo que optar pelo regime de isenção **fica vedado a apropriar créditos de IBS e CBS de qualquer natureza**. Essa vedação é aplicada proporcionalmente ao período de opção pelo regime de isenção, bem como a norma dispõe que é vedada a apropriação de créditos da CBS em relação a bens para os quais já foi apurada a totalidade de créditos no âmbito do PIS/Pasep e da Cofins.

- Determina que as pessoas físicas que realizam operações de locação de imóveis estão sujeitas ao recolhimento da CBS e do IBS, caso as receitas obtidas ultrapassem o montante de R\$ 400.000,00 nos 12 meses anteriores à entrada em vigor da presente norma. Se não ultrapasarem esse limite, as operações estão isentas da CBS e do IBS.

Regulamentação da reforma tributária sobre regimes específicos de tributação aplicáveis a diversos setores

PLP 00058/2024 - Autoria: Dep. Felipe Francischini (UNIÃO/PR), que "Dispõe sobre a regulamentação dos regimes específicos previstos na Emenda Constitucional n.º 132, de 20 de dezembro de 2023."

Regulamenta os **regimes tributários específicos para diversas operações e setores econômicos**.

- **Fixa os conceitos** de crédito tributário, regime tributário específico, sociedade cooperativa, Sociedade Anônima do Futebol (SAF) e micro contribuinte.

- Estabelece os **regimes tributários específicos** das sociedades cooperativas; dos serviços de hospitalidade e lazer; do setor de serviços da alimentação fora do lar; do transporte coletivo de passageiros; da aviação regional; das operações internacionais; da revenda de veículos e bens usados; da atividade esportiva e SAF; dos micro contribuintes; e demais regimes específicos.

- Quanto ao Simples Nacional, fixa diretrizes para a adoção de práticas sustentáveis pelo sistema tributário nacional, visando a promoção da defesa do meio ambiente e o fomento a economia circular. Trata também da diversificação das matrizes

energéticas sustentáveis e da promoção do controle de mitigação de desastres naturais e mudanças climáticas.

Regulamentação do regime específico de operações com bens imóveis na reforma tributária

PLP 00060/2024 - Autoria: Dep. Roberta Roma (PL/BA), que "Institui e regulamenta os regimes específicos de tributação aplicáveis às operações com bens imóveis, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023"

Estabelece normas, conceitos e procedimentos gerais referentes à **instituição do regime específico em relação ao IBS e à CBS, para operações com bens imóveis**.

- A incidência do IBS e da CBS ocorrerá em relação às operações realizadas pelas pessoas jurídicas, ainda que equiparadas, enquadradas como: I) construção; II) incorporação imobiliária; III) parcelamento de solo; IV) alienação de bem imóvel; V) locação, cessão e arrendamento de bem imóvel; VI) administração de bem imóvel; e VII) intermediação de bem imóvel.

- **O fato gerador do IBS e da CBS** ocorrerá no momento do efetivo recebimento, ainda que parcialmente, do valor da operação. Consideram ocorridas as operações com bens imóveis no local onde o bem imóvel está situado.

- O montante a ser recolhido a título do IBS e da CBS não integrará o preço de locação ou arrendamento, devendo ser acrescido ao valor da operação e destacado no documento fiscal.

- Os **sujeitos passivos** do IBS e da CBS são as pessoas jurídicas e as pessoas físicas, no exercício de atividade econômica profissional, que realizam operações com bens imóveis previstas estejam inscritas no Comitê Gestor.

- As alíquotas globais de referência, do IBS e da CBS somadas, aplicáveis às operações com bens imóveis previstas serão reduzidas de forma a não excederem os seguintes percentuais totais de incidência:

I - 3% para as operações de parcelamento de solo;

II - 4% para as operações de construção; incorporação imobiliária; alienação de bem imóvel; locação, cessão e arrendamento de bem imóvel; e

III - 5% para as operações de administração de bem imóvel e intermediação de bem imóvel.

- As operações relativas a imóveis residenciais de interesse social terão suas **alíquotas reduzidas** num adicional entre 60% e 100% do previsto para as operações de parcelamento de solo; de construção; incorporação imobiliária; alienação de bem imóvel; e locação, cessão e arrendamento de bem imóvel.

- As locações, arrendamentos e serviços destinados a contribuintes sujeitos ao Simples Nacional estarão sujeitas à alíquota zero de CBS e IBS.

- Nas operações com bens imóveis o IBS e a CBS incidirão à **alíquota zero**:

I - locação para fins residenciais;

II - nas locações, arrendamentos e aquisições de bens imóveis, para implantação dos projetos destinados à microgeração e minigeração de energia elétrica, inclusive na construção das plantas geradoras; ou

III - nas operações de arrendamento de bem imóvel relacionado com projetos de infraestrutura, que fomentem a expansão e a qualidade da infraestrutura disponível para aumento da capacidade energética e de conectividade.

- Fica garantido o direito à apuração e aproveitamento de crédito do IBS e CBS sobre os valores pagos ou recebidos a título das operações de locação, cessão e arrendamento de bem imóvel; administração de bem imóvel; e intermediação de bem imóvel, independentemente da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte.

- Prevê dispositivos relacionados à transição ao novo regime de tributação.

Lei Geral do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo

PLP 00068/2024 - Autoria: Poder Executivo, que "Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências."

Institui e regulamenta o **Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS)**.

- O IBS e a CBS **incidem** sobre I) operações onerosas com bens ou com serviços; e II) operações não onerosas com bens ou com serviços expressamente previstas.

- O IBS e a CBS **também incidem** sobre as seguintes operações, ainda que não onerosas:

I - fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal:

a) do próprio contribuinte, quando este for pessoa física;

b) das pessoas físicas que sejam sócios, acionistas, administradores e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei, quando este não for pessoa física;

c) dos empregados dos contribuintes acima;

II - doação por contribuinte para parte relacionada;

III - fornecimento de brindes e bonificações; e

IV - demais hipóteses previstas na lei complementar.

- Fixa as hipóteses em que **não incidirão IBS e CBS**, conforme as imunidades previstas na Constituição Federal e hipóteses de isenção.

- Considera-se ocorrido o **fato gerador do IBS e da CBS** no momento:

I - do fornecimento ou do pagamento, o que ocorrer primeiro, nas operações com bens ou com serviços;

II - de cada fornecimento de bem ou serviço, mesmo que parcial, ou de cada pagamento, o que ocorrer primeiro, nas operações de execução continuada ou fracionada; e

III - em que se torna devido o pagamento, nas operações:

a) com água tratada, saneamento, gás encanado, serviços de comunicação e energia elétrica, inclusive nas hipóteses de geração, transmissão, distribuição, comercialização e fornecimento a consumidor final; e

b) de execução continuada ou fracionada em que não seja possível identificar o momento de entrega ou disponibilização do bem ou do término da prestação do serviço, previstas no regulamento.

- A **base de cálculo do IBS e da CBS** é o valor da operação, salvo disposição em contrário. O valor da operação compreende o valor integral cobrado pelo fornecedor a qualquer título.

- É **contribuinte** do IBS e da CBS:

I - o fornecedor que realizar operações:

- a) no desenvolvimento de atividade econômica;
- b) de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica; ou
- c) de forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada;

II - aquele previsto expressamente em outras hipóteses da Lei Complementar

- O período de **apuração do IBS e da CBS será mensal**, podendo ser reduzido por regulamento.

- O arranjo de pagamento que disciplina serviço de pagamento baseado em instrumento de pagamento eletrônico deverá estipular que, nas transações de pagamento relacionadas a operações com bens ou com serviços, **haja vinculação entre as informações da transação e os documentos fiscais relativos às operações e, quando for o caso, os valores do IBS e da CBS.**

- O contribuinte do IBS e da CBS que apurar saldo credor ao final do período de apuração poderá solicitar seu **ressarcimento integral ou parcial.**

- **Institui o IS** incidente sobre a produção, extração, comercialização ou importação de bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

- A **base de cálculo do IS** é:

I - o valor de venda na comercialização;

II - o valor de arremate na arrematação;

III - o valor de referência na transação não onerosa ou no consumo do bem; ou

IV - o valor contábil de incorporação do bem ao ativo imobilizado.

- Determina que o IS, que terá **as alíquotas definidas em legislação ordinária**, incidirá sobre: veículos, embarcações e aeronaves emissores de poluentes, enquanto os automóveis leves sustentáveis terão alíquota zero de acordo com critérios a serem definidos em lei ordinária (eficiência energética, reciclabilidade de materiais etc.); produtos fumígenos; bebidas alcoólicas; bebidas açucaradas; e bens minerais extraídos com teto de alíquota máxima de 1%.

- **O IS não incidirá sobre** as exportações, (ressalvada a hipótese de exportação de bem mineral extraído ou produzido); sobre as operações com energia elétrica e com telecomunicações; e nem sobre bens e serviços com redução em 60% da alíquota padrão ou os serviços de transporte público coletivo de passageiros rodoviário e metroviário de caráter urbano, semiurbano e metropolitano.

- Regulamenta também a tributação de importação e exportação; Zona Franca de Manaus; regimes aduaneiros especiais, Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) e regimes de bens de capital; *cashback*; cesta básica; regimes diferenciados; regimes específicos; cálculo das alíquotas de referência; entre outros assuntos.

- Determina que, **a partir de 1º de janeiro de 2027**, ficam **reduzidas a zero as alíquotas do IPI** que não tenham sido efetivamente industrializados na Zona Franca de Manaus no ano de 2023.

Determinação de computar o IBS, a CBS e o Imposto de Importação em documentos fiscais

PL 01310/2024 - Autoria: Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP), que "Altera a Lei nº 12.741, de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal, para atualizá-la de acordo com a Emenda à Constituição Federal nº 132, de 2023 e dá outras providências"

Determina que o **IBS, a CBS e o Imposto de Importação** deverão ser **computados na emissão de documentos fiscais ou equivalentes**.

- Adiciona que as notas fiscais emitidas, de forma física ou eletrônica, trarão também as **seguintes informações**:

I - Valor total, aproximado, da **arrecadação fiscal** da União no ano fiscal anterior;

II - Total de **gasto com folha de pagamento** da União, do Estado e do Município, incluindo pessoal ativo, inativo e pensionistas; e

III - proporção do gasto com **folha de pagamento do funcionalismo público da União, do Estado e do Município** em relação à receita tributária, incluindo os repasses de receita.

• INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Instituição da **Semana Nacional de Incentivo ao Ensino Técnico Integrado ao Ensino Médio, a Educação Profissional e Tecnológica**

PL 01121/2024 - Autoria: Dep. Fred Linhares (REPUBLICANOS/DF), que "Institui a Semana Nacional de Incentivo ao Ensino Técnico Integrado ao Ensino Médio, a Educação Profissional e Tecnológica"

Institui a **Semana Nacional de Incentivo ao Ensino Técnico Integrado ao Ensino Médio, à Educação Profissional e Tecnológica**, com os seguintes objetivos, entre outros:

I - promover **ações educacionais** dirigidas à comunidade escolar, estudantes e família, como **seminários, palestras, webinários, cursos, rodas de conversa, exposições e feiras**;

II - fomentar a expansão da **oferta pública ao ensino técnico integrado** nas Instituições Federais e **parcerias com organizações do terceiro setor**; e

III - implementar políticas públicas que contribuam para a melhoria da qualidade da educação técnica, com foco na formação para o **mercado profissional**.

Fixação do valor da bolsa ou contraprestação de estágio não obrigatório em um salário-mínimo

PL 01148/2024 - Autoria: Dep. Gilvan Maximo (REPUBLICANOS/DF), que "Altera a Lei nº 11.788, de 2008, que dispõe sobre estágio de estudantes, para fixar valor mínimo para a bolsa ou outra forma de contraprestação concedida na hipótese de estágio não obrigatório."

Inclui na Lei do Estágio que, **na hipótese de estágio não obrigatório, o valor mensal da bolsa ou de outra forma de contraprestação não poderá ser inferior a um salário-mínimo**.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• AGROINDÚSTRIA

Inclusão de incentivos à utilização de bioinsumos nas políticas agrícolas

PL 01348/2024 - Autoria: Sen. Janaína Farias (PT/CE), que "Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, para incluir o estímulo à utilização de bioinsumos na atividade agrícola entre os objetivos da política agrícola e da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais."

Inclui na Política Agrícola que a **adoção de novas tecnologias na atividade agrícola** deverá priorizar a **sustentabilidade no uso dos recursos naturais**, a mitigação dos seus impactos no meio ambiente e a adaptação e resiliência dos sistemas produtivos perante as mudanças climáticas.

- Adiciona que são **objetivos** da política agrícola **estimular a produção e o uso de bioinsumos**.

- Estabelece que o **crédito rural** objetivará estimular a **produção e o uso de bioinsumos na atividade agrícola**.

- Determina que o Poder Público, através dos órgãos competentes, concederá **incentivos especiais ao proprietário rural que utilizar bioinsumos** em sistemas produtivos de base agroecológica.

- Insere na **Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais** que serão previstas **linhas de crédito** com condições favorecidas para o **financiamento do custeio associado à aquisição de bioinsumos**, conforme disposto pelo CMN.

• ENERGIA ELÉTRICA

Destinação de recursos para usinas de geração de energia solar de pequeno porte no Semiárido

PL 01250/2024 - Autoria: Dep. Murilo Galdino (REPUBLICANOS/PB), que "Propõe a inclusão de novo § 7º ao art. 3º da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, alterado pelo Art. 3º da Medida Provisória nº 1.212, de 09 de abril de 2024."

Insere na Lei de Privatização da Eletrobras que se incluem na destinação de recursos dos **projetos e programas a que se referem a revitalização dos recursos hídricos das bacias hidrográficas, a construção de empreendimentos de usinas de geração de energia solar de pequeno porte desenvolvidas comunitariamente** para abastecimento local nas **regiões do Semiárido**.

- As bacias hidrográficas a que o dispositivo se refere são aquelas definidas conforme a **Política Nacional de Recursos Hídricos** na área de influência dos reservatórios das **usinas hidrelétricas de Furnas** e as revitalização dos recursos hídricos das bacias do **Rio São Francisco e do Rio Parnaíba**.

Vedação de reajuste tarifário pela ANEEL em valor superior ao requerido pela concessionária

PL 01255/2024 - Autoria: Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE), que "Veda a concessão de reajustes em valor superior ao requerido pela concessionária."

Veda à diretoria colegiada da ANEEL conceder nos processos de **reajuste ou revisão tarifária índice superior ao**

requerido pela respectiva concessionária, sob pena de caracterização de ato doloso de improbidade administrativa.

Participação do DF e municípios na concessão para a prestação de serviços de distribuição de energia elétrica

PL 01272/2024 - Autoria: Dep. Baleia Rossi (MDB/SP), que "Dispõe sobre a participação ativa dos Municípios e Distrito Federal, visando ao melhor interesse local e mediante anuência, no procedimento prévio à contratação e durante a vigência de concessão para a prestação de serviços de distribuição de energia elétrica, e prevê a delegação, aos Municípios, da atividade complementar de fiscalização dos referidos serviços no âmbito dos respectivos territórios municipais."

Insera na Lei de criação da ANEEL que o Poder Concedente, ao realizar ações referentes à **celebração ou extinção e contratos de concessão de distribuição de energia elétrica** e aproveitamento de potenciais hidráulicos, ouvirá o **DF e os Municípios**.

- Adiciona que **poderá haver a descentralização das atividades complementares de fiscalização** dos serviços e instalações de energia elétrica aos Municípios dos entes federados que tenham firmado o Convênio de Cooperação, observada a necessidade de formalização de Contrato de Metas respectivo.

- Inclui que na **concessão e permissão de serviços públicos ou uso de bem público**, o Poder Concedente poderá, **mediante convênio de cooperação**, credenciar os **Estados, o DF e os Municípios a realizarem atividades complementares de fiscalização e controle dos serviços prestados nos respectivos territórios**, bastando, para tanto, a manifestação de vontade dos entes federados e a celebração do Contrato de Metas.

- Fixa que na hipótese de formalização de mais de um convênio para a realização de atividades complementares de fiscalização sobre o mesmo território, **prevalecerá o convênio municipal** em razão do interesse local.

• FARMACÊUTICA

Alerta em bulas de medicamentos sobre substâncias e métodos proibidos direcionado a atletas

PL 01178/2024 - Autoria: Sen. Romário (PL/RJ), que "Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras providências, para determinar a obrigatoriedade da aposição de alerta nas bulas de medicamentos advertindo o atleta sobre a necessidade de observar a lista de substâncias e métodos proibidos antes de consumir medicamentos."

Inclui na Lei de Vigilância Sanitária sobre Produtos Farmacêuticos que as **bulas de medicamentos exibirão alerta, dirigido ao atleta que participa de competições esportivas**, sobre a necessidade de observar a lista de **substâncias e métodos proibidos** vigente antes de fazer uso de medicamentos.

Obrigatoriedade de comercialização das apresentações farmacêuticas com as bulas impressas

PL 01258/2024 - Autoria: Dep. Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO/TO), que "Altera o § 5º do art. 3º da Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009, para que as apresentações farmacêuticas sejam comercializadas obrigatoriamente com as respectivas bulas impressas."

Inclui que, independentemente das informações disponibilizadas na forma digital, **todas as apresentações farmacotécnicas comercializadas somente poderão ser dispensadas ao consumidor final acompanhadas das respectivas bulas impressas.**

- **Retira** que a **autoridade sanitária poderá definir quais medicamentos terão apenas um formato de bula.**

• FUMO

[Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária no registro, revalidação ou renovação de registro de produtos fumígenos artesanais derivados exclusivamente do tabaco](#)

PL 01347/2024 - Autoria: Dep. Pezenti (MDB/SC), que ""Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para estabelecer valores e prazos diferenciados para o registro, revalidação ou renovação de registro de produtos fumígenos derivados exclusivamente do tabaco.""

Inclui que haverá o recolhimento da **Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária no registro, revalidação ou renovação de registro de produtos fumígenos derivados exclusivamente do tabaco**, elaborados de **modo artesanal**, no valor de **R\$ 50.000** e no **prazo de 5 anos**.

• MINERAÇÃO

[Viabilização de lavras garimpeiras de pequeno porte em Reserva Extrativista](#)

PL 05822/2019 - Autoria: Dep. DELEGADO ÉDER MAURO (PSD/PA), que "Acrescenta redação à Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, para viabilizar o licenciamento ambiental de lavras garimpeiras de pequeno porte em Unidades de Conservação de Uso Sustentável do tipo Floresta Nacional."

Permite **lavras garimpeiras de pequeno porte, individuais ou de cooperativas**, em **Reserva Extrativista desde que previstas no Plano de Manejo** aprovado pelo seu Conselho Deliberativo da unidade de conservação.

[Tipificação do uso de máquina de linha amarela em atividade minerária sem licença ou registro como crime ambiental](#)

PL 01284/2024 - Autoria: Dep. Duda Ramos (MDB/RR), que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para considerar crime a comercialização ou utilização em atividades minerárias de máquinas de linha amarela sem licença ou registro da autoridade competente."

Inclui na Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) que a **comercialização ou utilização de máquina de linha amarela sem licença ou registro da autoridade competente nas atividades minerárias**, incorre a **pena de detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa**.

[Caução socioambiental em atividades de mineração para recuperação de ambiente degradado](#)

PL 01369/2024 - Autoria: Dep. Duda Salabert (PDT/MG), que "Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que institui o Código de Mineração."

Insera que o **exercício da atividade de mineração** inclui a implementação de **caução socioambiental**, que deverá ser individualizada por estrutura da mina e mantida durante toda a vida útil dela, desde o início da instalação até a comprovação, pelo órgão ambiental licenciador, do término do fechamento da mina de acordo com Plano de Fechamento da Mina aprovado pelo órgão licenciador, incluindo barragens e pilhas.

- Estabelece que o disposto se estende às **minas em operação**.

- Adiciona que, em caso de **recuperação do ambiente degradado**, terá como garantia a implementação de **caução estipulada conforme decreto**, devendo o valor da caução executado, no caso de abandono pelo empreendedor, de fechamento incompleto da estrutura ou de sinistro, ser empregado em ações de **recuperação socioambiental e ressarcimento de danos a terceiros**.

• **PROTEÍNA ANIMAL**

Indicação da raça do animal abatido na rotulagem de carne bovina pelos frigoríficos e estabelecimentos

PL 01220/2024 - Aatoria: Dep. Marco Brasil (PP/PR), que "Dispõe sobre a regulamentação da rotulagem de carne bovina em relação à indicação de raça e estabelece diretrizes para a participação de profissionais qualificados no processo de certificação"

Define que os **frigoríficos e estabelecimentos de carne bovina poderão indicar a raça do animal abatido em seus rótulos**, desde que observadas as diretrizes estabelecidas pelo MAPA.

- Estabelece que o **MAPA** será responsável por estabelecer as **diretrizes e critérios técnicos para a certificação de rotulagem em colaboração com associações de raças e profissionais qualificados**.

- **Veda a apropriação exclusiva dos nomes das raças por parte das associações**, sendo garantido o direito de uso dos mesmos pelos frigoríficos e estabelecimentos de carne bovina, desde que observadas as normas estabelecidas pelo MAPA.